PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná

PUBLICAÇÃO JORNAL TRIBUNA DO NORTE EDIÇÃO Nº 2218 EM 24/07/98

L E I Nº 043

SÚMULA: Dispõe sobre os serviços funerários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cruzmaltina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Da Conceituação e Competência

Artº 1º - O serviço funerário, considerado de utilidade pública, consiste na atividade de organização e execução de funerais, desenvolvida dentro e fora do cemitério.

Artº 2º - O serviço funerário é de exclusividade do Poder Público Municipal podendo ser executado por empresas particulares, mediante autorização.

Artº 3º - No caso do Município executar os serviços funerários, estará investido de exclusividade dos mesmos, envolvendo o atendimento à família, a locação de capela para o velório, o fornecimento da urna mortuária aos indigentes, bem como o arrendamento de sepulturas, conforme especificação em lei municipal.

Artº 4º - Em caso de permissão a terceiros para prestação de serviços funerários, o Município baixará legislação própria para outorgar a empresas de comprovada idoneidade jurídica e financeira a prestação de todos os serviços ou parte deles.

CAPITULO II

Das Atribuições

Artº 5º - Consideram-se partes integrantes dos serviços funerários:

I - Obrigatórios

a) venda de urnas mortuárias;

b) transporte de cadáveres.

II - Facultativas

a) aluguel de capelas;

b) aluguel de altares;

c) aluguel de banquetas;

d) aluguel de castiçais, velas e paramentos afins;

e) obtenção de certidão de óbito;

f) obtenção de documentos para os funerais;

g) fornecimento de coroas e flores;

h) aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;

i) transporte de cadáveres humanos exumados;

j) serviço de embalsamamento.

Artº 6º - Cabe ao Departamento de Administração:

I - a execução total ou parcial de serviços funerários;

II - a concessão de autorização, mediante delegação de competência, para a prestação de serviços funerários;

III - a fixação do número de permissionárias;

IV - a aprovação de projetos para instalação, ampliação ou reforma de estabelecimento permissionário;

V - a cassação ou revogação de licença e a permissão para prestação de serviços funerários;

VI - a interdição entre usuários e permissionárias;

VII - a fiscalização de permissionárias;

VIII- o estabelecimento de normas para prestação de serviços funerários;

IX - a fixação e a deliberação de assuntos relacionados com serviços funerários.

CAPITULO III

Da Permissão para Prestação de Serviços Funerários

Artº 7º - A expedição de permissão só será realizada após licitação, obedecido o disposto na legislação vigente.

Artº 8º - A permissão é intransferível, e terá validade por 2(dois) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade e interesse da administração municipal.

Artº 9º - A permissão só será renovada mediante a apresentação de documentos exigíveis para fins de verificação da situação jurídica, financeira e o desempenho da permissionária.

Artº 10. - A revogação ou cassação da permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa à permissionária.

Artº 11. - É vedado à permissionária o exercício de atividade estranhas ao serviço funerário previsto nesta lei e ao regulamento desta.

CAPITULO IV

Das tarifas

Artº 12. - As tarifas, estipuladas pela Prefeitura Municipal, serão elaboradas mediante a apropriação de custos, considerados a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, objetivando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

PARAGRAFO ÚNICO - A permissionária fornecerá ao órgão municipal competente os elementos necessários para o levantamento contábil da empresa, como subsídio para elaboração das tarifas.

Artº 13. - As tabelas de tarifas serão fixadas nos estabelecimentos funerários, em local visível e de fácil acesso ao público.

PARAGRAFO ÚNICO - A permissionária é obrigada a apresentar o preço das urnas e dos serviços obrigatórios ao público usuário.

CAPITULO V

Das Instalações e Sede

Artº 14. - A permissionária deverá ser instalada em edifício apropriado e em perfeitas condições de uso, observadas as exigencias legais.

PARAGRAFO ÚNICO - A mudança de local do estabelecimento fica condicionada à solicitação prévia à Prefeitura, observado o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências legais.

Artº 15. - Cabe ao órgão municipal competente promover a vistoria das instalações, o qual atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento da empresa funerária.

Artº 16. - A permissionária deverá obter Alvará de Localização, nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO VI

Das Obrigações

Artº 17. - A empresa funerária é vedado negar aos usuários a prestação de serviço de menor categoria e que esteja tabelado, sob pena de, prestando o de categoria superior, não poder cobrar senão a tarifa de classe inferior.

PARAGRAFO ÚNICO - A permissionária é obrigada a apresentar ao usuário o catálogo das urnas, com os respectivos preços.

Artº 18. - Por ocasião do sepultamento, é obrigatório, por parte da empresa, a entrega, na portaria do cemitério, da Certidão de Óbito e de uma via da nota fiscal dos serviços de sepultamento.

Artº 19. - A empresa funerária é obrigada a remeter ao órgão municipal competente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, a relação das notas fiscais emitidas, devendo nelas constar o nome do sepultado.

Artº 20. - A permissionária deverá apresentar a Secretaria de Administração e a Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal, anualmente, até o dia 31 de janeiro, o relatório de suas atividades no ano anterior, de modo a que possam ser avaliadas seus serviços a eficiência e o atendimento ao público.

Artº 21. - Cabe ao Departamento de Saúde expedir instruções às empresas funerárias para a boa execução dos serviços.

Artº 22. - A permissionária deve exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional.

CAPITULO VII

Das Sanções

Artº 23.-Constatado pelo órgão municipal competente o descumprimento, por parte da permissionária, das normas legais, a mesma será passível de penalidade, mediante notificação que especificará o dispositivo infringido, fixando prazo para sua regularização.

Artº 24.- A Divisão de Saúde, em razão da inobsevância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei e seu regulamento, determinará as seguintes sanções a que estará sujeita a permissionária:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação da permissão e alvará de localização.

PARAGRAFO UNICO - Se o infrator for empregado da permissionária, esta sofrerá as sanções cabíveis.

Artº 25º - A permissionária cabe o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis consecutivos, a contar do recebimento da notificação da penabilidade aplicada.

Artº 26. - Se indeferido o recurso, pelo Departamento de Saúde, poderá ser interposto em última instância recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento anterior.

CAPITULO VIII

Das Disposições Finais

Artº 27. - As penalidades previstas nesta lei e regulamento não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

Artº 28. - As tabelas de preços para prestação de serviços funerários serão aprovadas pela Prefeitura, sendo posteriormente publicadas em órgão oficial de imprensa do Município, pela própria empresa.

Artº 29. - Além das normas estabelecidas nesta lei, o Executivo Municipal regulamentará a permissão e execução de serviços, estabelecendo normas gerais e específicas.

Artº 30. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CRUZMALTINA, ESTADO DO PARANA AOS TREZE DIAS DO MES DE MARÇO DE HUM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E OITO. (13.03.98).

JOSE CARLOS PASTORI
Prefeito Municipal